



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado REGINALDO SARDINHA)

*Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 4.738, de 29 de dezembro de 2011, que 'dispõe sobre a realização do Carnaval do Distrito Federal e dá outras providências'.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1 da Lei nº 4378, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. Fica assegurada a participação da sociedade civil, através de suas entidades comunitárias, no processo de planejamento operacional dos eventos carnavalescos, na forma estipulada em regulamento".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A participação do indivíduo nas ações da sociedade que integra, a participação do cidadão nas ações do governo que ajuda a constituir e a participação do administrado nas ações de administração que rege sua vida são temas que compõem o grande debate sobre a sociedade e o Estado modernos, e que tratam do aperfeiçoamento da democracia meramente representativa.

Nossa prática político administrativa, entretanto, ainda está longe de assumir a participação do indivíduo, do cidadão, do administrado como característica marcante e constituidora de um novo patamar nas relações do Estado com a sociedade.

O Carnaval de Rua, importante festa popular no Distrito Federal, é uma manifestação artística e cultural popular organizada, gerida e apoiada financeiramente pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, conforme determina a lei. Não é razoável, no entanto, que o planejamento dos festejos seja realizada de forma unilateral pelo Poder Público, especialmente porque suas repercussões são sentidas por todos.

O Decreto nº 30.819, de 21 de fevereiro de 2017, que regulamenta a Lei nº 4.738, de 29 de dezembro de 2011, para dispor sobre o Carnaval de Brasília como política pública de Estado, cria, em seu art. 30, a Comissão Permanente do Carnaval, responsável pelo planejamento operacional e funcionamento do Carnaval de Brasília. Extrai-se da redação a composição e as finalidades desta Comissão:

Art. 30. Fica criada Comissão Permanente do Carnaval, responsável pelo planejamento operacional e funcionamento do Carnaval de Brasília, com as seguintes finalidades:

I - estabelecer diretrizes gerais para a atuação estatal e desenvolver ações setoriais voltadas à implementação da política pública do Carnaval de Brasília;

II - realizar planejamento quanto ao apoio de infraestrutura e logística, de forma a minimizar os impactos nas áreas em que ocorrerem e maximizar seu proveito comunitário;

III - propor medidas para a prevenção da violência no período do Carnaval, voltadas à promoção da diversidade e ao fortalecimento de uma cultura de paz;

IV - estabelecer diálogo permanente com os responsáveis pelos blocos carnavalescos e escolas de samba com moradores das áreas com apresentações e com comerciantes envolvidos;

V - sugerir parcerias entre entidades privadas e órgãos e entidades públicas que possam contribuir para a viabilização do Carnaval de Brasília.

§ 1º A Comissão Permanente do Carnaval deve elaborar relatório anual detalhado sobre o Carnaval de Brasília em até 120 dias após sua realização.

§ 2º A participação na Comissão Permanente do Carnaval é considerada serviço público relevante, sem remuneração.

Art. 31. A Comissão Permanente do Carnaval é composta por representantes dos órgãos e entidades abaixo relacionados:

I - Secretaria de Estado de Cultura;

II - Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer;

III - Secretaria de Estado das Cidades;

IV - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social;

V - Secretaria de Estado de Mobilidade;

VI - Secretaria de Estado de Saúde;

VII - Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação;

VIII - Comunicação Institucional e Interação Social da Governadoria;

IX - Polícia Militar do Distrito Federal;

X - Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF;

XI - Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal - DER/DF;

XII - Instituto Brasília Ambiental - IBRAM;

XIII - Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS;

XIV - Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU.

§ 1º O coordenador da Comissão pode deliberar ad referendum do colegiado, nos casos de urgência e de relevante interesse público.

§ 2º Podem ser convidados a participar do Comissão representantes de outros órgãos e entidades públicas.

Como se observa, as entidades comunitárias não integram o rol dos integrantes da Comissão, ainda que uma das finalidades seja "realizar planejamento quanto ao apoio de infraestrutura e logística, de forma a minimizar os impactos nas áreas em que ocorrerem maximizar seu proveito comunitário". Representa um evidente contrassenso querer obter o máximo de proveito comunitário alijando a sociedade do processo de planejamento.

É indissociável da cultura a comunidade da qual essa provém e o cidadão é o foco principal de qualquer política pública voltada a garantir o direito de acesso e criação de bens culturais. Nesse sentido, é mister, que uma das mais relevantes tradições de nosso tempo seja planejada em obediência ao princípio da participação popular, sem o qual a democracia e o Estado de Direito perdem sua finalidade e substancial importância.

A participação das entidades comunitárias nas definições estratégicas do Estado não pode ser mero pressuposto formal, mas condição para o desenvolvimento das políticas públicas, notadamente na promoção do direito à cultura. Tanto mais valorizada a criação cultural quanto maior seja a identificação da comunidade com sua realização e seu

engajamento em seu processo de planejamento e produção.

Esta proposição emana das contribuições de membros de Conselhos de Seguranças, Conselhos Comunitários e movimentos culturais, que pedem ao Poder Legislativo que faça cumprir o imperativo da participação comunitária no planejamento operacional do evento.

Na elaboração dessa proposição, incluímos a previsão de criação de regulamento próprio para disciplinar a forma em que será exercida a participação das entidades representativas. Assim, evitamos interferir sobre matéria administrativa, competência exclusiva do Poder Executivo, o que feriria o princípio da separação e autonomia dos Poderes.

Diante das razões expostas, e por entendermos que a proposta tem como escopo efetivar o princípio da participação popular na Administração Pública (Art. 19, Lei Orgânica do Distrito Federal) e o direito à cultura (Art. 215 da Constituição Federal de 1988) encaminhamos a presente proposição, inspirados nas sugestões de integrantes de entidades comunitárias, certos de que merecerá pronta acolhida e aprovação por parte dos Nobres Pares desta Casa.

**REGINALDO SARDINHA**  
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Deputado(a) Distrital**, em 17/02/2020, às 18:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0052199** Código CRC: **3A1F0867**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 5– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8052  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.reginaldosardinha@cl.df.gov.br](mailto:dep.reginaldosardinha@cl.df.gov.br)

00001-00005928/2020-12

0052199v5



PROPOSIÇÃO - PL 965/2020

LIDO EM: 18/02/2020

Ao gabinete do autor, antes da distribuição, para juntada à proposição do dispositivo da norma a que o texto (Art. 160 da LC 840/11) faz remissão em cumprimento do previsto no art. 132, II do Regimento Interno

Brasília, 20 de fevereiro de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 20/02/2020, às 08:02, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: 0053363 Código CRC: 1ACB09A7.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00005928/2020-12

0053363v3



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 4.738, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a realização do Carnaval do Distrito Federal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Carnaval do Distrito Federal, inclusive as manifestações artístico-culturais populares que o compõem, instituído como evento oficial do Distrito Federal, a ser organizado, gerido e apoiado financeiramente pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

**Art. 2º** O Governo do Distrito Federal deve proporcionar a infraestrutura, os serviços públicos de apoio e a divulgação necessários à realização do Carnaval do Distrito Federal.

**Art. 3º** A realização dos desfiles das escolas de samba, dos blocos de enredo e dos blocos carnavalescos notoriamente tradicionais será contratada pela Secretaria de Estado de Cultura com recursos provenientes do orçamento do Distrito Federal, na forma desta Lei e do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. *(Este artigo foi declarado inconstitucional apenas para conferir "interpretação conforme" em relação à parte final do dispositivo, no sentido de que a evocação do art. 25 da Lei federal nº 8.666/1993 não dispensa anterior procedimento formal exigido pelo art. 26, parágrafo único do mesmo estatuto legal. ADI nº 2012 00 2 000514 – TJDFT, Diário da Justiça, de 9/11/2012, republicado em 8/1/2013.)*

*Parágrafo único.* As escolas de samba e os blocos tradicionais podem ser contratados diretamente ou por meio de seu representante exclusivo, respeitadas as condições estabelecidas pelo art. 6º desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.998, de 2012.)*

**Art. 4º** Somente podem ser contratadas as escolas de samba e os blocos de enredo que participam do desfile oficial previsto na Lei nº 4.537, de 18 de fevereiro de 2011.

§ 1º Nos contratos, devem ser estabelecidos quantitativos mínimos de integrantes, carros alegóricos, fantasias, instrumentos e outros elementos correlatos para apresentação nos desfiles, ressalvada a diferenciação de quantitativos por categoria do desfile.

§ 2º Não pode haver diferença de valor, nem de quantitativos mínimos, nos contratos com escolas e blocos que se encontrem na mesma categoria.

**Art. 5º** Somente podem ser contratados os blocos carnavalescos notoriamente tradicionais, de ampla e livre adesão popular e que desfilem em logradouros ou espaços públicos.



*Parágrafo único.* Os contratos referidos no *caput* devem dispor sobre a frequência dos desfiles, sua duração estimada e o itinerário indicativo a ser percorrido pelo bloco carnavalesco.

**Art. 6º** Para que possa ser contratada na forma desta Lei, sem prejuízo dos demais requisitos, a escola de samba ou o bloco carnavalesco deve, cumulativamente:

I – ser legalmente constituído há mais de dois anos como entidade sem fins lucrativos;

II – ter desfilado no Desfile das Escolas de Samba de Brasília com parcela significativa de recursos próprios no mínimo uma vez, se escola de samba anteriormente classificada para o certame;

III – ter desfilado nos logradouros ou espaços públicos durante o período do carnaval nacional com parcela significativa de recursos próprios no mínimo duas vezes, se bloco carnavalesco.

**Art. 7º** Os valores decorrentes dos contratos, observado o cronograma de desembolso fixado pela Secretaria de Estado de Cultura, devem ser pagos antecipadamente, em pelo menos três parcelas, às escolas de samba, aos blocos de enredo e as blocos carnavalescos, para possibilitar sua utilização na preparação dos desfiles contratados.

*Parágrafo único.* Pelo menos uma parcela dos valores de que trata este artigo deve ser paga no exercício financeiro imediatamente anterior ao da realização dos desfiles. (*Parágrafo com a redação da Lei nº 5.443, de 2014.*)<sup>1</sup>

**Art. 8º** Havendo descumprimento de cláusula contratual, os valores pagos em decorrência do contrato devem ser devolvidos ao Distrito Federal de forma proporcional aos serviços não prestados, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. (*Parágrafo com a redação da Lei nº 4.998, de 2012.*)<sup>2</sup>

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2011  
124º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/12/2011.

---

<sup>1</sup> **Texto original:** Parágrafo único. *O pagamento antecipado de que trata este artigo pode ser realizado no exercício financeiro imediatamente anterior ao da realização dos desfiles.* (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.998, de 2012.)

<sup>2</sup> **Texto original:** **Art. 8º** *Havendo descumprimento de cláusula contratual, os valores pagos em decorrência do contrato devem ser integralmente devolvidos ao Distrito Federal, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.*



## DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, "c"), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 27 de fevereiro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 27/02/2020, às 08:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0057632** Código CRC: **0CC42ED8**.